

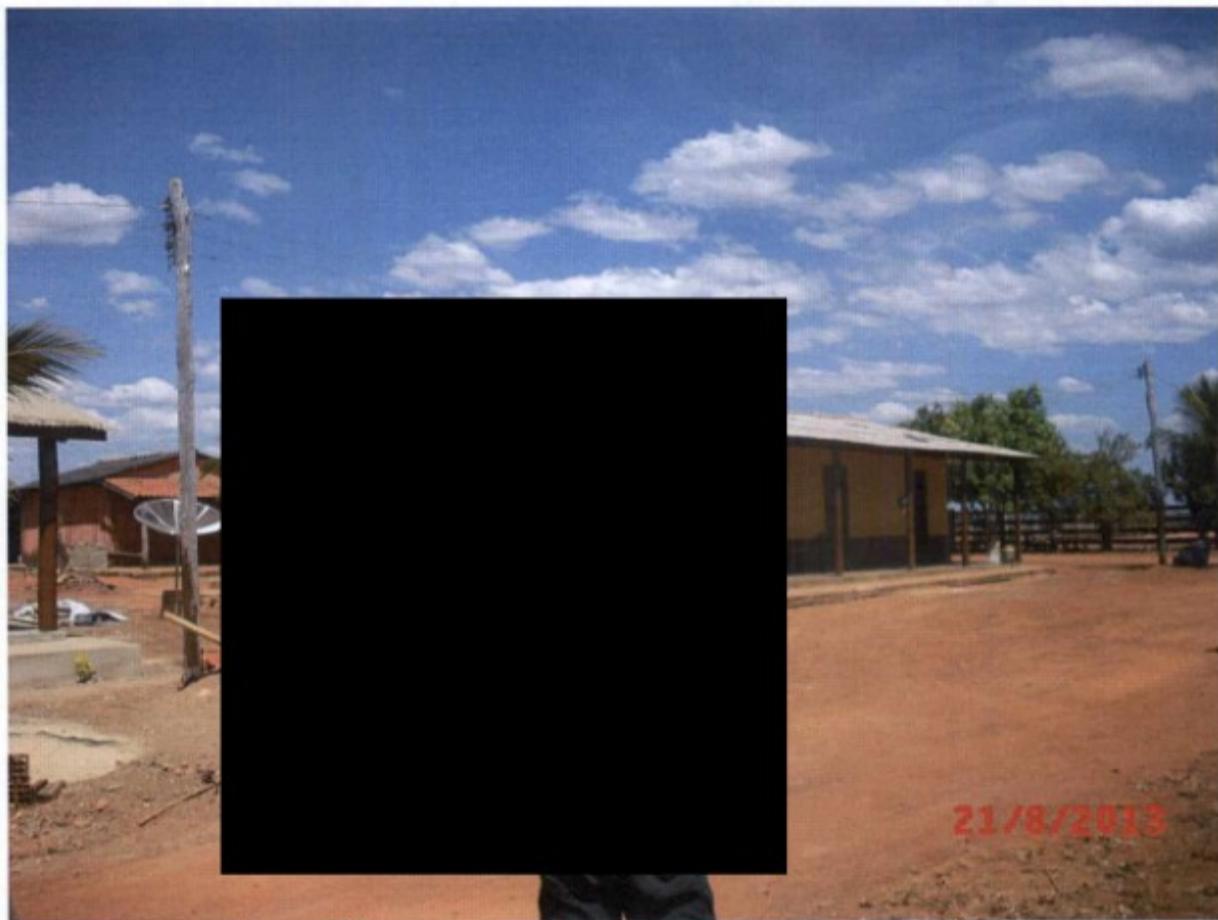


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA RIO DOURADO – [REDACTED]

Período: 20/8/2013 à 30/8/2013

LOCAL – CUMARU DO NORTE-PA

ATIVIDADE: 0151-2/01 (criação de bovinos para corte)

Nº SISACTE: 1680/2013

Coordenadas Geográficas: 08° 20'41.3"S e 051°26'32.9"O

OP 721 3053

ÍNDICE

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA MOTIVAÇÃO.....	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
IV - DO RESPONSÁVEL.....	06
V - DA OPERAÇÃO.....	07
1 - Da Ação Fiscal.....	07
2 - Dos Autos de Infração.....	08
VI - DA CONCLUSÃO.....	08

A N E X O S

- Notificações
- Autos de Infração

I - DA EQUIPE

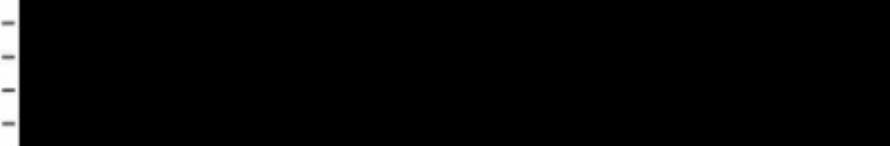
1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.3 - POLÍCIA FEDERAL - PF



II - DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representante do Ministério Público do Trabalho e Policiais Federais, foi destacado para averiguar denúncia, em desfavor da fazenda Rio Dourado, localizada no município de Cumaru do Norte-PA, onde uma trabalhadora, cozinheira, estaria submetida a jornada exaustiva e sendo maltratada.

III - DA SÍNTSE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 120
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 00
- TRABALHADORES RESGATADOS: 00
- NÚMERO DE MULHERES: 00
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 00
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$00,00
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 02
- FGTS mensal originário: R\$00,00
- FGTS rescisório originário: R\$00,00
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
- TERMO DE NOTIFICAÇÃO: 00
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 00
- MUNIÇÃO: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 00
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 00
- DANO MORAL INDIVIDUAL: R\$ 0,00
- DANO MORAL COLETIVO: R\$ 0,00

IV - DO RESPONSÁVEL

- EMPREGADOR: [REDACTED]
- CPF [REDACTED]
- Matr. CEI: 395200250985
- CNAE: criação de bovinos para corte (CNAE 0151201)
- LOCALIZAÇÃO: Fazenda Rio Dourado - município de Cumarú do Norte - PA - CEP: 68398-000
- ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

O GEFM deslocou-se de Santana do Araguaia-PA para averiguar denúncia, em desfavor da fazenda Rio Dourado, localizada no município de Cumaru do Norte-PA, onde trabalhadores estariam submetidos a condições análogas a de escravo. A equipe realizou diligências no retiro 18, o mesmo citado na denúncia, entrevistou trabalhadores, inclusive a cozinheira, e fez a verificação física nas instalações. Após a equipe se deslocou até a sede da fazenda onde notificou o empregador para apresentar documentação em dia, horário e local determinado. Na análise da documentação verificou-se que o empregador não mantinha registro de ponto, apesar do estabelecimento possuir 111(cento e onze) trabalhadores, bem como não concedia um descanso semanal de 24(vinte e quatro) horas consecutivas à cozinheira. Disto a equipe autuou o empregador pelas irregularidades e notificou itens de SST. Não foram constatadas as demais irregularidade citadas na denúncia, como maltratos à cozinheira.

5 – Dos Autos de Infração

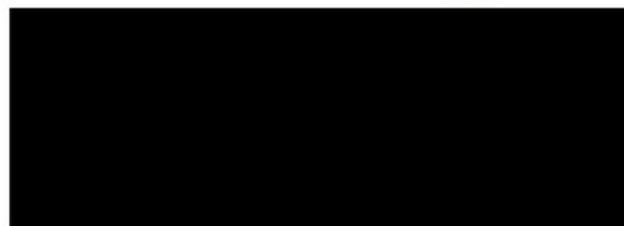
Foram lavrados 2 (doze) Autos de Infração relativos à legislação trabalhista.

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: [REDACTED]		
1	201083981 0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	201083990 0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

VI – CONCLUSÃO

Embora o exposto, a denúncia é, no tempo que foi atendida, IMPROCEDENTE no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes, nem tampouco as condições encontradas no local de trabalho justificam resgate de trabalhador, nos termos do artigo 2ºC da Lei 7.998/90.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2013.



Subcoordenador de Grupo Móvel